



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se aos artigos 8º e 9º da PEC nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero garantida a alíquota a partir do processamento.”

“Art. 9º.....

.....
§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

I – serviços de educação;

.....
VII – insumos agropecuários e aquícolas e produtos de higiene pessoal;

.....
§ 1º A - As alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 80% (oitenta por cento), referentes a alimentos destinados ao consumo humano.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.



SENADO FEDERAL

§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, a partir da aplicação integral das alíquotas que incidiria os tributos sobre o valor da aquisição observado o seguinte:

I – o Poder Executivo da União e o Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, decenalmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal;

II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo;

III - o crédito presumido de que trata este parágrafo será integralmente ressarcido em até 60 dias da apuração.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Alguns produtos hoje no país têm alíquota reduzidas a zero de tributos federais em razão da necessidade de tratamento diferenciado. Estes itens estão na Lei nº 10.925/2004 e são: a) leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; b) queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maduro e queijo do reino; c) soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano; d) manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi. Quando a legislação não determina a NCM dos produtos sujeitos à alíquota zero, são analisadas a composição e as características dos mesmos.

Adicionalmente, na grande maioria dos Estados, ocorre situação similar para incidência do ICMS.



SENADO FEDERAL

Essas condições estabelecidas em nossa legislação não são mero benefício para favorecer determinado setor econômico. Os dispositivos supracitados têm fundamento da especificidade do setor que possui em sua cadeia uma grande quantidade de produtores que abastecem o mercado com os produtos lácteos. Estes produtores estão expostos às dificuldades de produção onde a margem de lucro é muito pequena, o risco é grande diante das características de produção. Ainda há de se perceber que depende deles o abastecimento nacional, a garantia da manutenção de empregos e do homem no campo, além de ser um importante ramo de atividade na economia nacional. Sem estas condições de tributação o setor terá um expressivo aumento de impostos, e para tentar sobreviver precisará repassar estes valores aos produtos causando aumento dos preços, e maiores dificuldades para a população adquirir tão importantes produtos. Tal situação também afetará a economia de maneira negativa e os impactos econômicos serão incalculáveis.

Diante desse fato, esta emenda propõe que as alíquotas específicas para alimentos estejam contempladas na alíquota zero e ainda que os produtos destinados a alimentação humana tenham a redução de 80% da alíquota proposta na lei complementar derivada desta PEC, isto para garantir o não aumento da carga tributária e a consequência negativa sobre os preços. Esta emenda também propõe o direito ao crédito presumido do produtor que auferir valores inferiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) como já é praticado atualmente, isto para não haver aumento de carga tributária e por consequência aumento de preços.

No § 5º, esta emenda propõe que os valores de créditos presumidos sejam considerados em 100% da alíquota que seria cobrada, justamente para garantir aos alimentos uma condição adequada de preços, garantindo o não aumento de alíquota e para o consumidor uma segurança de alimentos com preços mais justos, especialmente neste aspecto para garantir acesso a uma boa alimentação principalmente às camadas mais carentes de nossa população.

Por fim, no inciso III do § 5º, buscamos garantir ao produtor a garantia do recebimento do crédito presumido em um espaço de tempo que garanta equilíbrio econômico ao setor que atualmente sofre com a espera às vezes de dois anos para receber créditos já apurados, deixando indústria nacional e grande dificuldades. O crédito é direito e também garantia da não cumulatividade, pilar da reforma tributária. Assim não pode se estender por períodos impraticáveis o seu recebimento.

Diante de todo este relato demonstramos que esta emenda visa corrigir



SENADO FEDERAL

possíveis distorções que venham causar efeitos negativos à economia e ao processo tributário.

Sala da Comissão,

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)**